



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.326, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Lei de Rotulagem de Conteúdo Sintético e de Transparência em Inteligência Artificial, dispondo sobre a obrigatoriedade de identificação de conteúdos gerados, manipulados ou alterados por sistemas de inteligência artificial, com vistas à proteção da informação, da democracia, do consumidor e dos direitos fundamentais no ambiente digital, e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 3967/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei de Rotulagem de Conteúdo Sintético e de Transparência em Inteligência Artificial, dispondo sobre a obrigatoriedade de identificação de conteúdos gerados, manipulados ou alterados por sistemas de inteligência artificial, com vistas à proteção da informação, da democracia, do consumidor e dos direitos fundamentais no ambiente digital, e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas nacionais de transparência, identificação e rotulagem obrigatória de conteúdos gerados, manipulados ou significativamente alterados por sistemas de inteligência artificial, com a finalidade de assegurar o direito à informação, a proteção do consumidor, a integridade do processo democrático, a segurança jurídica e a preservação dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – conteúdo sintético ou artificial: qualquer texto, imagem, áudio, vídeo ou multimídia produzido, integral ou predominantemente, por sistemas de inteligência artificial generativa ou por técnicas automatizadas de simulação, manipulação ou clonagem digital;

II – deepfake: conteúdo sintético que simula ou reproduz, de forma realista, a imagem, a voz ou a identidade de pessoa natural, com potencial de indução ao erro;

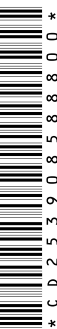
III – plataforma digital: provedor de aplicação de internet que hospede, distribua, recomende, impulse ou monetize conteúdos de terceiros;

IV – identificação visível: aviso claro, legível, permanente e ostensivo ao usuário quanto à natureza artificial do conteúdo.

Art. 3º É obrigatória a rotulagem visível e inequívoca de todo conteúdo

Apresentação: 10/12/2025 16:51:17.613 - Mesa

PL n.6326/2025



\* C D 2 5 3 9 0 8 5 8 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

sintético ou artificial disponibilizado ao público em plataformas digitais, independentemente de finalidade comercial, jornalística, política, educacional ou recreativa.

§1º A identificação deverá conter, no mínimo, a expressão “Conteúdo gerado por Inteligência Artificial” ou equivalente tecnicamente validado.

§2º A rotulagem deverá acompanhar o conteúdo em todas as suas formas de distribuição, reprodução, compartilhamento ou impulsionamento.

Art. 4º Os responsáveis pela criação, contratação, publicação ou impulsionamento de conteúdo sintético ficam obrigados a manter registro técnico auditável da origem, do sistema utilizado e da data de geração.

Art. 5º As plataformas digitais deverão adotar mecanismos técnicos eficazes de detecção, rotulagem automatizada, rastreabilidade e moderação de conteúdos sintéticos, observados os princípios da proporcionalidade, da transparência algorítmica e da proteção de dados pessoais.

Art. 6º É vedado o uso de conteúdo sintético não rotulado que tenha por finalidade:

I – induzir o eleitorado a erro em processos eleitorais ou consultas públicas;

II – simular atos, falas ou imagens com potencial de dano moral, político, econômico ou institucional;

III – fraudar relações de consumo, contratos ou identidade civil;

IV – gerar pânico social, desinformação em massa ou instabilidade institucional.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

I – advertência;

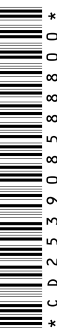
II – multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no último exercício, limitada a R\$ 50.000.000,00 por infração;

III – suspensão temporária das atividades;

IV – bloqueio de conteúdos e perfis;

V – proibição de impulsionamento por até 12 meses.

Art. 8º Compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, fiscalizar o cumprimento desta Lei





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

quanto aos aspectos técnicos, informacionais e de proteção de dados.

Art. 9º O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art.19.....

§5º Incorre em responsabilidade administrativa e solidária o provedor de aplicação que deixar de promover, quando tecnicamente possível, a rotulagem obrigatória de conteúdo sintético nos termos da legislação específica.” (NR)

Art. 10. Esta Lei aplica-se a todas as plataformas, nacionais ou estrangeiras, que ofereçam serviços ao público brasileiro ou colem dados de usuários localizados no território nacional.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 10/12/2025 16:51:17.613 - Mesa

PL n.6326/2025



\* C D 2 5 3 9 0 8 5 8 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

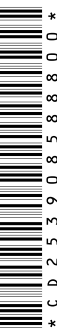
O avanço acelerado da inteligência artificial generativa tornou possível a criação de textos, imagens, vídeos e áudios com grau de realismo capaz de induzir a erro inclusive usuários experientes, fenômeno amplamente reconhecido por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Segundo relatórios oficiais da UNESCO sobre inteligência artificial e integridade da informação, os deepfakes representam risco crescente à democracia, à reputação individual, ao consumo responsável e à estabilidade institucional.

A União Europeia aprovou em 2024 o AI Act, primeiro marco regulatório abrangente do mundo para inteligência artificial, que impõe obrigações expressas de transparência e rotulagem de conteúdos sintéticos, especialmente deepfakes. Tal medida foi adotada após estudos técnicos indicarem a necessidade de proteger a sociedade contra a manipulação informacional em larga escala, fraudes digitais e interferências eleitorais. O Brasil, enquanto uma das maiores democracias digitais do mundo, não pode permanecer sem um marco legal específico e eficaz sobre o tema.

A Constituição Federal assegura, em seus arts. 5º, incisos IV, V, IX, XIV e XXXII, bem como no art. 220, a liberdade de expressão, o direito à informação verdadeira, a proteção do consumidor e a vedação à manipulação abusiva da comunicação social. A ausência de transparência na divulgação de conteúdos artificiais viola diretamente esses dispositivos ao permitir que cidadãos tomem decisões políticas, econômicas ou sociais com base em informações artificialmente simuladas e não identificadas como tal.

O Marco Civil da Internet já consagra a responsabilidade, a boa-fé, a transparência e a proteção do usuário como princípios estruturantes do ambiente digital. Contudo, a legislação vigente não oferece instrumentos específicos para enfrentar os riscos disruptivos da inteligência artificial generativa, especialmente no que tange à identificação obrigatória de conteúdos sintéticos, lacuna que este Projeto de Lei se propõe a suprir de forma técnica, proporcional e constitucional.

A rotulagem obrigatória de conteúdo gerado por inteligência artificial não configura censura, mas mecanismo mínimo de transparência informacional,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

preservando plenamente a liberdade de criação, desde que respeitado o direito do cidadão de saber quando está diante de uma produção artificial. Trata-se de solução amplamente adotada em democracias avançadas e compatível com os princípios da livre iniciativa, da inovação tecnológica e da proteção da dignidade da pessoa humana.

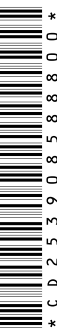
Por fim, o presente Projeto fortalece a segurança jurídica, protege consumidores, preserva a integridade dos processos eleitorais, combate a desinformação estrutural e posiciona o Brasil em alinhamento com os mais avançados padrões internacionais de governança da inteligência artificial, sem inibir a inovação, mas garantindo seus limites éticos, jurídicos e sociais.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 10/12/2025 16:51:17.613 - Mesa

PL n.6326/2025



\* C D 2 5 3 9 0 8 5 8 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**